



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

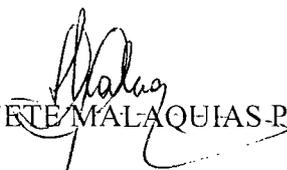
**Processo nº** 11516.002356/2003-45  
**Recurso nº** 341.808 Voluntário  
**Acórdão nº** **1102-00,490 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de julho de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** SIVERTUR AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Simples Ano-calendário: 2002- SIMPLES PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDAS DA OPÇÃO – Não poderá optar pelo SIMPLES, nos termos do inciso IX do artigo 9º., da Lei 9317/96, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. Correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2002, nos termos do artigo 15,IV, do mesmo dispositivo legal, vez que se encontra expressamente consignado na legislação esses eventos como impedimentos à opção.

do(a) relator(a).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11/07/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

## Relatório

Recorre a Contribuinte da contra decisão que manteve o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS N.462.335 de 07/08/2003, que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, a partir de 01/01/2002.

A exclusão se fundou na existência de um dos sócios com participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global no ano-calendário 2001 superado o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art.9º, IX, da referida lei.

A contribuinte oferece manifestação de inconformidade de fls.01/04 e o recurso de fls.23/28, como os mesmos argumentos, ou seja:

1) que os efeitos retroativos da exclusão não se sustentam antes as decisões dos tribunais superiores das quais cita (TRF 1ª. Região Apelação Cível 20038000427481/MG 4ª. Turma. Unânime. Rel. Dês. Ítalo Fioravante Sabo Mendes). Por isto pede que os efeitos de tal ato ocorra após ciência do ato declaratório executivo;

2) embora a previsão legal determine a soma dos faturamentos das empresas com sócio comum, afirma que o bem juridicamente protegido pela legislação não foi ferido porque as atividades das duas empresas não se confundem;

3) pede sua reinclusão no sistema, tendo em vista a insubsistência do Ato Declaratório Executivo em questão.

O processo teve seu julgamento convertido em diligência através do acórdão 3803-00010 de 18/05/2009, de fls.42/44, onde o Relator assim concluiu:

*Como o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES fundamentou-se na hipótese de extrapolação do limite legal de faturamento e existência de sócio comum das empresas com participação superior a 10%, a apreciação da regularidade da exclusão deve se limitar apenas a este ponto.*

*E nesse ponto, não se vê dos autos qualquer elemento que demonstre o valor somado do faturamento das empresas com sócio comum no ano de 2001, muito menos a informação acerca de qual regime de tributação era adotado pelas outras empresas das quais o sócio comum participaria. Notadamente esta última informação é fundamental, para se verificar se há, de fato e sob a nova legislação do Simples, incompatibilidade a justificar a exclusão do sistema.*

*Assim, proponho a conversão do feito em diligência, para que baixem os autos, a fim de que sejam informados (i) o valor do faturamento da Recorrente e das empresas inscrita no CNPJ sob n 78.617.925/0001-73 no ano de 2001. (ii) bem como o regime de tributação das referidas empresas naquele mesmo ano.*

O resultado encontra-se às fls.50

Recebo, por sorteio, o processo para relato.  
Este o Relatório.



## Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de exclusão do SIMPLES, conforme anteriormente relatado, cuja fundamentação do ato de exclusão centra-se na violação do art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9317/96, que impede a condição de beneficiária do Simples às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

O ato declaratório e a decisão recorrida apontam que restara comprovado que, no ano de 2001, somadas as receitas brutas da Recorrente e da empresa SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA, CNPJ 78.617.925/0001-73, da qual o Sr. João Carlos Silveira CPF 444.674.609-00 detem 50% do capital social, houve superação do limite legal para manutenção da empresa no SIMPLES.

A legislação que rege a matéria proíbe expressamente a opção do SIMPLES de pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, quando a receita bruta global, no caso, o somatório do faturamento de ambas as empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES, ou seja R\$1.200.000,00 à época (atualmente é de R\$2.400.000,00, redação dada pela Lei nº 11.196 de 22/11/2005). Fundamentos no inciso IX do artigo 90 da Lei 9.317/96, combinado com artigo 2º do mesmo diploma legal.

Bem como os documentos juntados na instrução processual demonstra que a participação do sócio Sr. João Carlos Silveira CPF 444.674.609-00, na empresa Recorrente (99%) e na outra empresa, as quais, em conjunto, tiveram receita bruta superior ao limite legal do SIMPLES no ano de 2001.

As próprias razões de recurso admitem que houve extrapolação desse limite e pedem que o mesmo seja desconsiderado porque as duas empresas tem atividades diversas.

A legislação que rege a matéria proíbe expressamente a opção do SIMPLES de pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, quando a receita bruta global, no caso, o somatório do faturamento de ambas as empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES, ou seja R\$1.200.000,00 à época (atualmente é de R\$2.400.000,00, redação dada pela Lei nº 11.196 de 22/11/2005). Fundamentos no inciso IX do artigo 90 da Lei 9.317/96, combinado com artigo 2º do mesmo diploma legal.

Também, pela legislação de regência, não socorre a Recorrente o argumento de que o judiciário vem admitindo que a exclusão do sistema não ocorra de forma retroativa. A exclusão, no caso se rege pelo artigo 15 da Lei 9317/1996.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO